



2. Não há dúvidas de que a interpretação atende ao princípio da isonomia, porquanto se a irregularidade na contratação de sujeito sem prévia aprovação em concurso autoriza pagamento de FGTS, não sendo menor a ofensa à Constituição quando deturpada a temporariedade do vínculo autorizado pelo artigo 37, IX, da Carta de 1988, este contratado também deve fazer jus à verba indenizatória regulada pela Lei n.º 8.036/90. 3. A ausência comprovação da má-fé do Agente Político que autorizou a prorrogação irregular do contrato temporário não elide a nulidade do ato. 4. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0000137-61.2017.8.04.5801, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas. ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto condutor da decisão. Sala das Sessões, em Manaus, ____ de junho de 2021. PUBLIQUE-SE. ". Sessão: 26 de julho de 2021.

Processo: 0000164-96.2017.8.04.6301 - Remessa Necessária Cível, 2ª Vara de Parintins

Autora: Gilselene Machado Glória.

Advogado: Aroldo Dênis Magalhães Silva (OAB: 2821/AM).

Advogado: Max Adilson Lima Costa Junior (OAB: 10314/AM).

Réu: O Município de Parintins - Prefeitura Municipal.

Procurador: Anacley Garcia Araújo da Silva (OAB: 3116/AM).

Remetente: Juízo de Direito da Segunda Vara da Comarca de Parintins/am.

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Presidente: Elci Simões de Oliveira. Relator: Elci Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado
Remessa Necessária. Ação de Cobrança. Servidor Público. Contrato Temporário. Nulidade. FGTS. Cabimento. Prescrição. Trintenal.

1. A contratação de pessoal, mediante contrato temporário, para o exercício de funções em hipótese não prevista na legislação estadual ou em que tenha havido sucessivas prorrogações além do prazo estipulado, enseja a nulidade absoluta da avença, assegurando-se ao servidor prejudicado o direito ao recebimento do FGTS, ressalvado eventuais valores atingidos pela prescrição. 2. Nos casos em que a demanda tiver sido proposta antes do julgamento do RE 522897, deve ser aplicado o prazo trintenal da prescrição. 3. Remessa conhecida e provida.. DECISÃO: "Remessa Necessária. Ação de Cobrança. Servidor Público. Contrato Temporário. Nulidade. FGTS. Cabimento. Prescrição. Trintenal. 1. A contratação de pessoal, mediante contrato temporário, para o exercício de funções em hipótese não prevista na legislação estadual ou em que tenha havido sucessivas prorrogações além do prazo estipulado, enseja a nulidade absoluta da avença, assegurando-se ao servidor prejudicado o direito ao recebimento do FGTS, ressalvado eventuais valores atingidos pela prescrição. 2. Nos casos em que a demanda tiver sido proposta antes do julgamento do RE 522897, deve ser aplicado o prazo trintenal da prescrição. 3. Remessa conhecida e provida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 0000164-96.2017.8.04.6301, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e prover a Remessa Necessária, nos termos e fundamentos do voto do relator. ". Sessão: 26 de julho de 2021.

Processo: 0000383-43.2017.8.04.3801 - Apelação Cível, 2ª Vara de Coari

Apelante: Município de Coari/AM.

Advogada: Laura Macedo Coelho (OAB: 11723/AM).

Apelada: Roziete Lopes Batista.

Advogada: Adriana Caxeixa Alfaia (OAB: 6599/AM).

Promotor: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Presidente: Elci Simões de Oliveira. Relator: Ari Jorge Moutinho da Costa. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS SALARIAIS. PAGAMENTO. AUSÊNCIA. OMISSÃO ADMINISTRATIVA. VERBA ALIMENTAR. DANO MORAL. RECONHECIDO. REDUÇÃO DO QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.- A apelada é servidora municipal, tendo ingressado através de concurso público, estando sujeita ao regime jurídico estatutário municipal. Desta forma, faz jus ao pagamento das verbas remuneratórias de 13º salário;- Tal benefício configura verba alimentar, de forma que o seu não pagamento resulta em prejuízo de ordem moral, ao afetar diretamente a subsistência da apelada;- Conforme o entendimento firmado na jurisprudência, o atraso no pagamento de servidor público configura ilícito passível de indenização a título de danos morais;- Redução do quantum indenizatório para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), diante do caso concreto e da jurisprudência desta Câmara Cível para casos idênticos;RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVADO.. DECISÃO: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS SALARIAIS. PAGAMENTO. AUSÊNCIA. OMISSÃO ADMINISTRATIVA. VERBA ALIMENTAR. DANO MORAL. RECONHECIDO. REDUÇÃO DO QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. - A apelada é servidora municipal, tendo ingressado através de concurso público, estando sujeita ao regime jurídico estatutário municipal. Desta forma, faz jus ao pagamento das verbas remuneratórias de 13º salário;- Tal benefício configura verba alimentar, de forma que o seu não pagamento resulta em prejuízo de ordem moral, ao afetar diretamente a subsistência da apelada;- Conforme o entendimento firmado na jurisprudência, o atraso no pagamento de servidor público configura ilícito passível de indenização a título de danos morais;- Redução do quantum indenizatório para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), diante do caso concreto e da jurisprudência desta Câmara Cível para casos idênticos; RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVADO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 0000383-43.2017.8.04.3801, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, na forma do voto condutor desta decisão.. Sessão: 26 de julho de 2021.

Processo: 0000587-39.2020.8.04.0000 - Agravo Interno Cível, Vara de Origem do Processo Não informado

Agravante: Fazenda Pública do Estado do Amazonas.

Procurador: Eugênio Nunes Silva (OAB: 763A/AM).

Agravado: Ambev S/A.

Advogado: Fernando César Lima Ferreira de Oliveira (OAB: 14180/AM).

Advogado: Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara (OAB: 112310/RJ).

Presidente: Elci Simões de Oliveira. Relator: Ari Jorge Moutinho da Costa. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NULIDADE. NÃO CABIMENTO. CUMPRIMENTO ANTECIPADO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. VERBA ACESSÓRIA. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 32, §2º DA LEF. I -



Não existe qualquer nulidade no decisum, visto que, o mérito da questão é matéria pacificada no Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudências colacionadas na referida decisão, o que fundamenta o julgamento monocrático. Súmula 568 do STJ.II - O princípio da colegialidade está mantido através da possibilidade de controle recursal.III - Não é cabível a alegação do agravante de que a verba acessória (honorários sucumbenciais) teria um regime de execução diferenciado das verbas principais da demanda. IV - Agravo Interno conhecido, mas não provido.. DECISÃO: "EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NULIDADE. NÃO CABIMENTO. CUMPRIMENTO ANTECIPADO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. VERBA ACESSÓRIA. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 32, §2º DA LEF. I - Não existe qualquer nulidade no decisum, visto que, o mérito da questão é matéria pacificada no Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudências colacionadas na referida decisão, o que fundamenta o julgamento monocrático. Súmula 568 do STJ. II - O princípio da colegialidade está mantido através da possibilidade de controle recursal. III - Não é cabível a alegação do agravante de que a verba acessória (honorários sucumbenciais) teria um regime de execução diferenciado das verbas principais da demanda. IV - Agravo Interno conhecido, mas não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos o Recurso de Agravo Interno interposto na Apelação Cível em epígrafe, DECIDE a e. 2.º Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de seus membros, CONHECÊ-LO, MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator, que integra esta decisão para todos os fins legais.". Sessão: 26 de julho de 2021.

Processo: 0000632-09.2021.8.04.0000 - Embargos de Declaração Cível, 10ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Embargante: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial-departamento Nacional -senai/df.

Advogada: Patricia Leite Pereira da Silva (OAB: 20695/DF).

Advogada: Edilaine Nogueira Brilhante (OAB: 7246/AM).

Advogado: Afonso Carlos Muniz Moraes (OAB: 10557/DF).

Advogada: Dolores Garcia Rodrigues (OAB: 1027/AM).

Embargado: Panasonic do Brasil Limitada.

Advogado: Adilson Sanchez (OAB: 92102/SP).

Presidente: Elci Simões de Oliveira. Relator: Ari Jorge Moutinho da Costa. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO E REANÁLISE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS E FÁTICOS. VEDAÇÃO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. I - Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme dispõe o art. 1.022, I, II e III, do CPC/15.II - A contradição indicada é a de que a decisão emanada por esta e. Câmara Cível vai de encontro às provas dos autos, ao que a própria embargada afirma e ao entendimento de outros tribunais sobre a matéria, o que não constitui contradição interna, devendo ser defendido através do recurso adequado.III - Manifesta intenção de reanálise dos elementos dos autos e rediscussão do mérito da demanda, objetivos vedados em sede de embargos de declaração (art. 1.022 do CPC/2015).IV - Embargos de Declaração rejeitados.. DECISÃO: "EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO E REANÁLISE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS E FÁTICOS. VEDAÇÃO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. I - Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme dispõe o art. 1.022, I, II e III, do CPC/15. II - A contradição indicada é a de que a decisão emanada por esta e. Câmara Cível vai de encontro às provas dos autos, ao que a própria embargada afirma e ao entendimento de outros tribunais sobre a matéria, o que não constitui contradição interna, devendo ser defendido através do recurso adequado. III - Manifesta intenção de reanálise dos elementos dos autos e rediscussão do mérito da demanda, objetivos vedados em sede de embargos de declaração (art. 1.022 do CPC/2015). IV - Embargos de Declaração rejeitados. ACÓRDÃO DECIDE a e. Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, consoante relatório e voto que acompanham a presente decisão, dela fazendo parte integrante.". Sessão: 26 de julho de 2021.

Processo: 0000807-17.2019.8.04.3801 - Apelação / Remessa Necessária, 2ª Vara de Coari

Apelante: Donilthon Souza da Silva.

Advogada: Suelen Torres de Oliveira (OAB: 10754/AM).

Apelado: Município de Coari/AM.

Procurador: Laura Macedo Coelho (OAB: 11723/AM).

Terceiro I: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Presidente: Elci Simões de Oliveira. Relator: Elci Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado

Remessa Necessária. Apelação Cível. Ação de Cobrança. Indenização por Danos Morais. Servidor Público. Verbas Remuneratórias. Pagamento. Ausência. Omissão Administrativa. Verba Alimentar. Dano Moral. Reconhecido. Majoração. Possibilidade.1. Os salários e demais remunerações possuem natureza alimentar, sendo cabível a condenação a título de danos morais em caso de não pagamento ao servidor. 2. O valor fixado a título de danos morais deve mostrar-se razoável e proporcional, sendo suficiente a reparar o prejuízo extra-patrimonial. 3. Recurso conhecido e provido, em parte. Remessa Necessária Prejudicada.. DECISÃO: "Remessa Necessária. Apelação Cível. Ação de Cobrança. Indenização por Danos Morais. Servidor Público. Verbas Remuneratórias. Pagamento. Ausência. Omissão Administrativa. Verba Alimentar. Dano Moral. Reconhecido. Majoração. Possibilidade. 1. Os salários e demais remunerações possuem natureza alimentar, sendo cabível a condenação a título de danos morais em caso de não pagamento ao servidor. 2. O valor fixado a título de danos morais deve mostrar-se razoável e proporcional, sendo suficiente a reparar o prejuízo extra-patrimonial. 3. Recurso conhecido e provido, em parte. Remessa Necessária Prejudicada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 0000807-17.2019.8.04.3801, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em conhecer e prover em parte o recurso, nos termos e fundamentos do voto do relator.". Sessão: 26 de julho de 2021.

Processo: 0000975-19.2019.8.04.3801 - Apelação Cível, 1ª Vara de Coari

Apelante: Município de Coari/AM.

Advogada: Laura Macedo Coelho (OAB: 11723/AM).

Advogada: Luciana Caxeixa Alfaia (OAB: 7226/AM).

Apelada: Sandra Alves Caitano de Menezes.

Advogado: Vanderson Andrew Torres de Oliveira (OAB: 10179/AM).

Advogado: Rafael de Oliveira Pereira (OAB: 14750/AM).

MPAM: Ministério Pùblico do Estado do Amazonas.